

PROCESSO Nº 0330/79

INTERESSADA: Escola de 1º e 2º Graus "São Francisco de Assis"
Penápolis

ASSUNTO: Convalidação dos atos escolares praticados por Lionércio Bertaglia

RELATOR. Cons. Pe.Lionel Corbeil

PARECER CEE Nº 712 /79, CEEG, Aprovado em 15 / 06 /79

1. HISTÓRICO

1.1 O Diretor da Escola de 1º e 2º Graus "São Francisco de Assis", mantida pela Organização Cultural Escolas Unidas S/C Ltda., de Penápolis, encaminha para estudos o processo de registro de diploma do aluno Lionércio Bertaglia, concluinte em 1975 da Habilitação de Técnico em Contabilidade.

1.2 O interessado prestou exames de madureza, logrando êxito, conseguindo o certificado de conclusão do 2º Grau (doc. fls. 8) no Colégio São Bento, de Araraquara, expedido a 11 de fevereiro de 1971. Em prosseguimento a seus estudos matriculou-se na 2ª série do Curso Técnico de Contabilidade no Colégio Comercial "Cacique Tibiriçá", em São Bernardo do Campo (doc. fls. 7) em 1974. Tal Colégio expediu, a 19/3/74, Guia de Transferência do aluno. (doc. fls 6) tendo o interessado conseguido sua matrícula na Escola de 1º e 2º Graus "São Francisco de Assis", de Penápolis, na qual vai concluir tal Habilitação.

1.3 No momento de expedir o diploma de conclusão da Habilitação, constatou a direção da Escola de Penápolis que o interessado não havia feito adaptação de três disciplinas profissionalizantes constantes do currículo da 1ª série do 2º grau com uma carga horária global de 380 horas. Julgou a mesma Escola que tal providência tinha sido cumprida pela Escola de São Bernardo do Campo, à qual afirma haver solicitado esclarecimentos, sem jamais ter obtido resposta.

1.4 O Supervisor Pedagógico pronuncia-se às fls. 17 e 18, concluindo seu parecer nestes termos:

"O caso telado não deve ter sua solução postergada. A adaptação, salvo entendimento mais preciso e recente, parece-nos imprescindível".

1.5 A DRE-Araçatuba opina às fls. 21 pelo seguinte:

"Das disciplinas faltantes, de acordo com a grade curricular - Organização e Técnica Comercial, Direito e Legislação e Contabilidade de Custos, somente a primeira é que não foi cumprida em nenhum momento pelo interessado. As demais foram vistas no 2º e/ou 3º ano, sendo que a carga horária do mínimo profissionalizante, mesmo sem estas duas últimas, supera os mínimos legais, e Formação Especial supera a educação Geral. Tal aluno se ingressasse

hoje, neste estabelecimento de ensino, poderia ser mais favorecido, à vista do disposto na Deliberação CEE nº 27/78, cumprindo carga horária mais reduzida e talvez até concluindo a habilitação em um só ano letivo. No entanto, o caso é outro.

2. APRECIACÃO

2.1 A jurisprudência estabelecida por este Conselho, através de numerosos pareceres, não deixa dúvida sobre dois aspectos referentes ao presente caso:

- a) o direito de concluintes de 2º grau de se matricular na 2a. série de uma habilitação profissional ;
- b) a obrigação de se submeter a processo de adaptação nas disciplinas profissionalizantes obrigatórias não estudadas fazem parte dos componentes da Formação Especial da 1a. série.

2.2 Nada consta na ficha escolar do aluno que teria feito adaptação do conteúdo programático previsto no currículo da 1a. série em relação às disciplinas Organização e Técnica Comercial, Direito e Legislação, bem como Contabilidade e Custos.

O fato de ter estudado as duas últimas, na 2a. e 3a. séries, não dispensa de comprovar o seu conhecimento da matéria ensinada na 1a. série. Qualquer disciplina tem uma programação global que pode ser repartida em mais de uma série. O estudo de uma parte solicita o seu complemento para atingir a integridade.

2.3 Por outro lado, a carga horária do mínimo profissionalizante na 2a. e 3a. séries supera os mínimos legais e o número de horas atribuídas à Formação Especial nestas duas séries supera também as da Educação Geral ministrada nas três séries numa proporção de 1178 horas para 11027

2.4 Com base no Parecer CEE 1011/78 do nobre Conselheiro Jair de Moraes Neves, votaremos pela convalidação dos atos escolares do interessado desde que se submeta a exames especiais ou então curse na Escola as respectivas disciplinas:

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto favoravelmente à convalidação dos atos escolares praticados por Lionércio Bertaglia na 2a. e 3a. séries de 2º grau Habilitação Técnico em Contabilidade da Escola de 1º e 2º Graus "São

Francisco de Assis", de Penápolis, desde que se submeta e seja aprovado a exames especiais proporcionados pela mesma escola sobre o conteúdo programático 1a. série das disciplinas Organização Técnica e Técnica Comercial, Direito e Legislação, Contabilidade e Custos.

S. Paulo, 16/5/79 a) L. Corbeil
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Euláio Gruppi, Hilário / Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia Roberto Moreira. A Cons^a Maria Aparecida Tamaso Garcia vota com restrições, reservando-se o direito de explicações no Plenário.

Sala da CESG, em 23, de maio de 1979

a) Cons. Jair de Moraes Neves

Presidente

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros Maria de Lourdes Mariotto Haidar, João Baptista Salles da Silva e Maria Aparecida Tamaso Garcia votaram com restrições.

Sala "Carlos Psquale", em 13 de junho de 1979.

PRESIDENTE